



C0068067A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 9.568, DE 2018**  
**(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta inciso ao art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, que será o XIII, renumerando-se os demais:

“Art. 835. ....

XIII - website e outros bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), em decisão recente<sup>1</sup>, determinou a penhora do domínio na internet de um devedor. A decisão, unânime, foi proferida pela 28ª Câmara de Direito Privado e nela o Relator, Desembargador Gilson Miranda citou diversos julgados, dentre eles o de que: “*a penhora sobre direitos de bens móveis imateriais é possível, encontrando-se entre eles, sem dúvida, os direitos ao uso de um determinado domínio na 'internet' registrados no órgão controlador competente (...)*”<sup>2</sup>. De acordo com ele, “assemelha-se isso aos direitos sobre a marca de um determinado produto comercial, cuja penhorabilidade é incontroversa. Se a comercialização desses direitos pode ser problemática e se o resultado de eventual arrematação poderá não ser profícuo, isso é questão que interessa ao credor, não sendo motivo para o indeferimento da pretensão quando requerida por ele próprio”<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, a V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal CEJ/CJF aprovou o Enunciado nº 488, nos seguintes termos: “*admite-se a penhora do website e de outros intangíveis*

<sup>1</sup> TJSP. 28ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador: Gilson Miranda. Agravo de Instrumento nº 2108119-31.2017.8.26.0000.

<sup>2</sup> TJSP, Agravo de Instrumento n. 0031318-02.2003.8.26.0000, 7ª Câmara do 1º TAC, j. 24-06-2003. Relator: Juiz Ulisses do Valle Ramos.

<sup>3</sup> TJSP, Agravo de Instrumento n. 0031318-02.2003.8.26.0000, 7ª Câmara do 1º TAC, j. 24-06-2003. Relator: Juiz Ulisses do Valle Ramos.

*relacionados com o comércio eletrônico*"<sup>4</sup>. Nas discussões havidas no decorrer da V Jornada de Direito Civil, ficou assente que "o estabelecimento comercial é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados para o exercício da empresa, pela sociedade empresária ou empresário. Diante dessa clássica definição de estabelecimento, temos a presença do estabelecimento comercial virtual que tem a mesma natureza jurídica do estabelecimento físico, enquadrando-se no art. 1.142 do Código Civil, mesmo aquele possuindo em sua maioria bens imateriais. Diante da Súmula 451 do STJ, o estabelecimento comercial pode ser objeto de penhora (...)"<sup>5</sup>.

A Súmula 451 do STJ<sup>6</sup> estabelece que "é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial".

Portanto, em caso de execução judicial de crédito, seja civil, trabalhista ou fiscal, "se a devedora não pagar e/ou não indicar bens suficientes à garantia do débito, e se não forem encontrados bens à penhora segundo a ordem prevista no artigo 835 do CPC, a empresa estará sujeita à penhora de bens intangíveis, como o estabelecimento comercial ou o domínio na internet (website)"<sup>7</sup>.

Ao apresentarmos a proposição, objetivamos incorporar à lei o entendimento mais atualizado da jurisprudência sobre o tema.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF

---

<sup>4</sup>V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal CEJ/CJF, Enunciado 488. Disponível em:<[file:///C:/Users/Paulo/Downloads/VJornadadireitocivil2012%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Paulo/Downloads/VJornadadireitocivil2012%20(2).pdf)>. Acesso em 02.02.2018.

<sup>5</sup> Idem, pág. 238.

<sup>6</sup> Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Data da Decisão: 02/06/2010. Fonte: DJE DATA:21/06/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00721. Disponível em:< [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em 02.02.2018.

<sup>7</sup> *Penhora de Website é Meio Possível de Pressionar Pagamento de Dívida*. Revista Consultor Jurídico, 28 de janeiro de 2018. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-jan-28/opiniao-penhora-website-meio-possivel-pressionar-devedor>>. Acesso em 02.02.2018.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE ESPECIAL**

### **LIVRO II** **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

### **TÍTULO II** **DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

### **CAPÍTULO IV** **DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

#### **Seção III** **Da Penhora, do Depósito e da Avaliação**

##### **Subseção I** **Do Objeto da Penhora**

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que garnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

.....  
.....

## **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

### **ENUNCIADO N° 488**

Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **PARTE ESPECIAL**

.....

### **LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA**

.....

### **TÍTULO III**

DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

.....  
.....

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SÚMULA N° 451**

É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

**FIM DO DOCUMENTO**